

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 39/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001167/2022-29

Órgão: COMAER - Comando da Aeronáutica

Requerente: H.O.C.

Resumo do Pedido

O Requerente, advogado constituído do interessado R.J.C., solicitou cópia integral do processo administrativo SIGADAER n.º 67422.031453/2019-04. Anexou ao pedido Procuração e documentos do interessado, quais sejam, registro de requerimento no SIGADAER, Registro Geral -RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, Certidão de Nascimento e título de pensão militar.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que, conforme disposição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), o acesso às informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do Requerente. Esclareceu que a informação solicitada poderá ser obtida diretamente na Organização Militar na qual o titular dos dados esteja vinculado, mediante apresentação de documento que o identifique ou, ainda, por meio de representante, mediante Procuração Pública com poderes para tanto.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido e, novamente, anexou a documentação solicitada, acrescentando sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), bem como RG e CPF da representante legal do interessado.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão indeferiu o pedido com a alegação de que não houve negativa no fornecimento da informação solicitada e ratificou a resposta apresentada anteriormente.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial. Alegou que solicitou informações sobre o andamento do processo administrativo NUP 67422.031453/2019-14, via correio eletrônico, nos dias 29/03/2021, 16/04/2021, 31/05/2021 e não obteve respostas. Acrescentou que, no dia 28/06/2022, esteve na unidade responsável pelo processo administrativo, a OM APOIADORA - 232006/ PIPAR BREVET, e não conseguiu acesso aos autos administrativos. Asseverou que desde o protocolo da instrução inicial do processo administrativo, datado de 21/11/2019, “*jamais obteve acesso a análises documentais ou sobre a marcha processual administrativa, que pudessem nortear o requerente sobre o seu direito, configurando lesão ao bem jurídico tutelado*”.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão não conheceu do recurso reiterando que não houve negativa no fornecimento da informação requerida. Ademais, ratificou as respostas apresentadas anteriormente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à CGU reiterando o pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Órgão Recorrido para esclarecer a mudança de entendimento apresentado nos precedentes julgados pela Controladoria. Explicou que, antes, os precedentes indicavam que as informações pessoais de um requerente custodiadas pela Administração Pública não poderiam ser disponibilizadas ao seu titular, no âmbito da LAI, por meio da Plataforma Fala.BR, uma vez que a Plataforma não era considerada um meio confiável de identificação do cidadão. Assim, a disponibilização das informações pessoais poderia ocorrer somente mediante a adoção de procedimento que garantisse a identificação do requerente de forma confiável, como o comparecimento pessoal portando documento de identificação ou por meio de procurador legal, em atendimento ao disposto no art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012. Tal entendimento, esclareceu a CGU, foi modificado com o advento da Lei nº 14.063, de 2020, e regulamentos posteriores, que dispõem sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. A Controladoria explanou que, em decorrência da citada Lei, a Plataforma Fala.BR passou a interagir com a Plataforma Gov.BR, dispondo dos elementos validadores de assinatura eletrônica de um indivíduo a partir de selos de confiabilidade que, em diferentes níveis de autenticação, dão segurança na certificação da identidade de quem está acessando o serviço digital. Logo, segundo consta na análise da CGU, o cidadão requerente de pedido de informação pessoal com sigilo amparado pelo art. 31 da LAI deve possuir, no mínimo, a identidade digital “Verificada”, que equivale ao nível “Prata”, que remete à assinatura eletrônica “Avançada”, prevista no art. 4º, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 10.543, de 2020. Dessa forma, acrescentou, busca-se assegurar a observância das diretrizes de interações eletrônicas entre pessoas naturais ou jurídicas de direito privado com entes públicos quando envolvem informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo, como é o caso do NUP em tela. Diante do exposto, a CGU solicitou ao Comando da Aeronáutica que reavaliasse seu posicionamento, considerando os recentes normativos indicados que versam sobre os níveis de autenticação como meio de assegurar a identificação do Requerente e, portanto, que permitem a entrega da documentação de acordo com a certificação apresentada na Plataforma Fala.BR, integrada com o Gov.BR. Para isso, observou que é necessário seguir os procedimentos de verificação constantes da mensagem. Isso posto, a CGU informou que, em resposta, o COMAER enviou cópia da correspondência eletrônica endereçada ao Requerente, com as informações solicitadas, caracterizando a perda de objeto do recurso.

Decisão da CGU

A CGU declarou a perda do objeto do recurso, considerando que as informações requeridas foram entregues durante a fase de instrução do recurso, podendo o processo ser extinto, posto que exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI alegando não ter recebido a íntegra do processo requerido. Assim, *“repisa o requerente em pugnar pelo acesso a íntegra dos autos, sobretudo, sobre a documentação que menciona os valores que pertine ao requerente e não sobre o instituidor, como fora respondido através do correio eletrônico de 4 de outubro de 2022. Desta forma, além da documentação pleiteada de modo íntegro, requer também que seja encaminhado também o andamento da marcha processual do SIGADAER do processo NUP 67422.031453/2019-04”*. O Solicitante anexou cópias de documentos, observando se tratar de “modelos desatualizados”, quais sejam, Planilha de Pagamento de Junho, e-mail que recebeu do Centro de Comunicação Social da Aeronáutica (pelo sicfab@fab.mil.br) com lista de anexos enviados pelo COMAER, Protocolo de Entrada e Termo de Autuação de Processo que trata de habilitação à pensão militar.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Trata-se de recurso interposto em face de pedido de cópia integral do processo administrativo SIGADAER n.º 67422.031453/2019-04. A Secretaria-Executiva da CMRI, com vistas a obter esclarecimentos sobre a entrega da íntegra do processo ao Requerente, realizou interlocução com o Órgão requerido. Em atenção à diligência, o COMAER encaminhou cópia de e-mail enviado ao Requerente em 13/01/2023, no qual informa que a Ouvidoria da Base de Recepção de Veteranos da Aeronáutica (BREVET), situada na mesma localidade da residência do Requerente, se prontificou a recebê-lo pessoalmente, a partir de 20/01/2023, *“para que sejam sanadas todas em quaisquer intercorrências, bem como o **acesso a todo e qualquer documento relativo ao Processo n.º 67422.031453/2019-04”*** (grifo nosso). Para tanto, disponibilizou o e-mail da Ouvidoria (ouvidoria.brevet@fab.mil.br) para que o Requerente fizesse o necessário agendamento. Em 23/01/2023, o Requerente enviou e-mail à Ouvidoria da Base, com cópia para a SE-CMRI, para fazer o agendamento. Em 03/02/2023, a SE-CMRI fez nova interlocução, conjuntamente, com o Requerente e Requerido para saber se o atendimento foi realizado e, em caso afirmativo, se o acesso aos documentos solicitados foi concedido. Em resposta, o COMAER informou que o atendimento do Requerente tinha sido agendado para o dia 01/03/2023. Passando esta data, a SE-CMRI enviou novo e-mail ao Requerente, em 06/03/2023, reiterando o pedido de confirmação do acesso às informações solicitadas. Como não obteve resposta, a SE-CMRI voltou a enviar e-mail, em 30/06/2023, com o mesmo questionamento para ambos, Requerente e Requerido. Essa mensagem também não foi respondida. Do exposto, considerando a afirmação do COMAER de que concederia ao Requerente o acesso à íntegra do processo solicitado, bem como o fato de o Requerente não ter respondido às diligências para voltar a tratar do pedido, esta Comissão entende não houve negativa de acesso às informações requeridas e declara a perda de objeto do recurso, ficando extinto o presente processo.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, considerando que o Órgão Requerido forneceu parte das informações por e-mail e afirmou que o acesso a todo e qualquer documento relativo ao Processo nº 67422.031453/2019-04 seria concedido presencialmente.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4546651** e o código CRC **CB3C8B98** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0